



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000415/2008-73
Recurso nº 502.052 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.878 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDAÇÃO DR. THOMAS
Recorrida DRJ-BELEM/PA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/07/2004

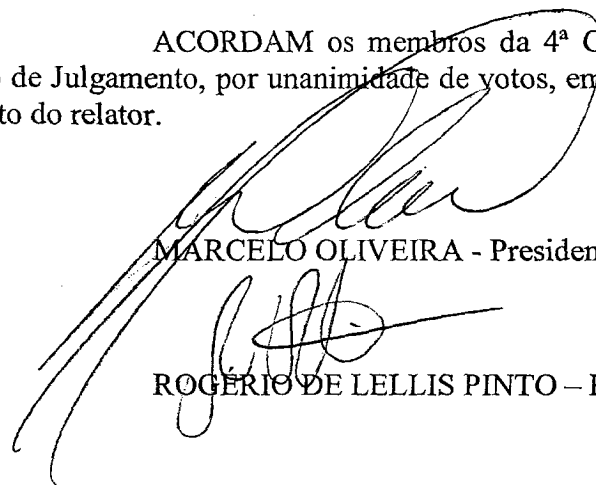
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. RETENÇÃO.

I - A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra fica obrigada a reter 11% do valor da nota fiscal e recolher o valor retido ao Fisco.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela FUNDAÇÃO DR. THOMAS, contra decisão exarada pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belém-PA, a qual julgou procedente a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavrada em razão da ausência de retenção e recolhimento em serviços de limpeza e jardinagem executados mediante cessão de mão-de-obra.

Em seu recurso o contribuinte diz apenas cometeu meros erros materiais e documentos, que não causaram qualquer prejuízo ao erário já que todos os tributos teriam sido devidamente recolhidos.

Aduz que deveria atenuada a multa, já que seria primário, e encerrar requerendo uma nova fiscalização na empresa para constatar que tudo está de acordo com as normas tributárias em vigor.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o essencial ao julgamento.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de crédito tributário de natureza previdenciárias, constituído pela presente NFLD, cujo objeto são contribuições previdenciárias não retidas de empresa prestadora de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, contribuições essas que a recorrente está sendo instada a recolher.

Sem espaços para dúvidas, a obrigação em debate, consubstanciada no dever de retenção adstrito ao tomador de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, acha-se assentada na atual redação do art. 31, da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

A legislação previdenciária, por meio do dispositivo legal acima citado, conferiu a responsabilidade pelo destaque e posterior recolhimento do tributo em questão, a empresa que tome serviços cuja natureza esteja englobada no mencionado art. 31. É dizer, o tomador de serviços, atrai para si a obrigação de reter as contribuições devidas por estes, e efetuar o seu recolhimento ao Fisco, num procedimento que o próprio STJ, já declarou como regular (AgRg no REsp 764243 / MG)

Não olvidemos que a Lei não transforma esse tomador em contribuinte de direito, e nem mesmo o confere essa condição, mas possivelmente em vista de uma maior eficiência no recolhimento do tributo, portanto, adotando critério de conveniência ou necessidade, atribui a ele o dever de retenção no momento em que for efetuar o pagamento referente aos serviços executados. Reafirma-se os contribuintes de tais contribuições, são as prestadoras de serviços, e não os seus contratantes.

Sob outro aspecto, estando o contratante legalmente obrigado a efetuar a retenção das contribuições nas notas fiscais pagas por serviços englobados no art. 31 da Lei do Custeio, e não o tendo o feito, a responsabilidade desloca-se inteiramente para si, passando a responder integralmente por aquilo que deixou de reter, nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8.212/91, que assim giza:

Art. 33: omissis

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente

responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Grifamos

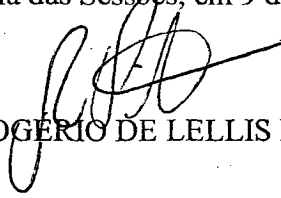
Desta feita, o fato da empresa contratada ter supostamente efetuado os recolhimentos previdenciários de forma devida, não afasta a responsabilidade do contratante quanto a sua omissão em efetuar a retenção que estava legalmente obrigado, convergindo tal fato para a exigência que ora se discute.

Quanto ao pedido de refiscalização, vale reconhecer que além de não haver qualquer justificativa que a autorize, este Colegiado não é competente para determinar a sua realização.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

